



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07295/21

Objeto: Termo Aditivo de Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Rômulo Soares Polari Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO – TERMO ADITIVO DE CONTRATO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS SERVIÇOS PACTUADOS – EXAME DA LEGALIDADE – OBJETO DEVIDAMENTE APRECIADO EM OUTROS AUTOS – COISA JULGADA MATERIAL – ARQUIVAMENTO. A apreciação da mesma controvérsia jurídica com resposta final em feito diverso caracteriza a coisa julgada material e enseja o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, consoante disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01690/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do 11º Termo Aditivo ao Contrato n.º 002/2016, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP e a empresa SANCOL – Saneamento, Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução da segunda etapa da obra de infraestrutura do Parque Industrial de Caaporã I e II, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 18 de novembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07295/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais do 11º Termo Aditivo ao Contrato n.º 002/2016, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP e a empresa SANCOL – Saneamento, Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução da segunda etapa da obra de infraestrutura do Parque Industrial de Caaporã I e II.

Os peritos desta Corte, aos examinarem o feito, fls. 28/30, evidenciaram, sinteticamente, que o mencionado termo aditivo foi devidamente analisado e julgado por esta eg. Câmara nos autos do Processo TC n.º 16629/16, Acórdão AC1 – TC – 01239/2021, de 23 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB de 29 de setembro do corrente ano, sugerindo, assim, o arquivamento do presente caderno processual.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, consoante destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 28/30, fica patente que o 11º Termo Aditivo ao Contrato n.º 002/2016, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP e a empresa SANCOL – Saneamento, Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução da segunda etapa da obra de infraestrutura do Parque Industrial de Caaporã I e II, já foi devidamente apreciado por este Sinédrio de Contas nos autos do Processo TC n.º 16629/16, conforme Acórdão AC1 – TC – 01239/2021, de 23 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de setembro do corrente ano.

Neste sentido, diante da coisa julgada material, este feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), *verbum pro verbo*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifo inexistente no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07295/21

Ante o exposto, extingo o presente processo sem julgamento do mérito e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 12:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 09:52



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO